



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205765 - MT(2025/0108849-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : C M C MUZZI FISIOTERAPIA
RECORRENTE : CILENE MARIANE CAMPOS MUZZI
RECORRENTE : ERIKA MELLO GUIMARAES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO JÚNIOR - MT010032
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS,
PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO
GROSSO
ADVOGADOS : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - MT004677
PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT007042
MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT009247
MATHEUS MOREIRA DE ARAUJO - MT033951
LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI -
MT018806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. PRAZO DE DILAÇÃO CONCEDIDO PELO MAGISTRADO (ART. 257, III, DO CPC). NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM DIAS CORRIDOS. PRAZO NÃO DESTINADO À PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL PELO RÉU. EMBARGOS MONITÓRIOS. INÍCIO AUTOMÁTICO APÓS O PERÍODO PREVISTO NO EDITAL. PRAZO PROCESSUAL CONTADO EM DIAS ÚTEIS (ART. 219 DO CPC). INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO, EMBORA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo de dilação da citação por edital, fixado entre 20 e 60 dias (art. 257, III, do CPC), integra o ato citatório, tem natureza material e é contado de forma contínua, servindo apenas para ampliar a chance de ciência do réu; encerrada essa dilação, a citação se aperfeiçoa e, então, inicia-se o prazo de resposta (art. 231, IV e V, do CPC).

2. O prazo para embargos monitórios é processual e se conta em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, a partir do dia útil seguinte ao término da dilação editalícia, sem confusão entre os dois lapsos. Apresentada a defesa após esse período, configura-se a

intempestividade.

3. Recurso especial não provido, embora por outros fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205765 - MT(2025/0108849-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : C M C MUZZI FISIOTERAPIA
RECORRENTE : CILENE MARIANE CAMPOS MUZZI
RECORRENTE : ERIKA MELLO GUIMARAES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO JÚNIOR - MT010032
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS,
PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO
GROSSO
ADVOGADOS : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - MT004677
PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT007042
MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT009247
MATHEUS MOREIRA DE ARAUJO - MT033951
LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI -
MT018806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. PRAZO DE DILAÇÃO CONCEDIDO PELO MAGISTRADO (ART. 257, III, DO CPC). NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM DIAS CORRIDOS. PRAZO NÃO DESTINADO À PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL PELO RÉU. EMBARGOS MONITÓRIOS. INÍCIO AUTOMÁTICO APÓS O PERÍODO PREVISTO NO EDITAL. PRAZO PROCESSUAL CONTADO EM DIAS ÚTEIS (ART. 219 DO CPC). INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO, EMBORA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo de dilação da citação por edital, fixado entre 20 e 60 dias (art. 257, III, do CPC), integra o ato citatório, tem natureza material e é contado de forma contínua, servindo apenas para ampliar a chance de ciência do réu; encerrada essa dilação, a citação se aperfeiçoa e, então, inicia-se o prazo de resposta (art. 231, IV e V, do CPC).

2. O prazo para embargos monitórios é processual e se conta em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, a partir do dia útil seguinte ao término da dilação editalícia, sem confusão entre os dois lapsos. Apresentada a defesa após esse período, configura-se a

intempestividade.

3. Recurso especial não provido, embora por outros fundamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CMC MUZZI FISIOTERAPIA, CILENE MARIANE CAMPOS MUZZI e ERIKA MELLO GUIMARÃES (CMC e outras) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PREJUDICIAL DE NULIDADE DE SENTENÇA – AFASTA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE ESPECIAL – CONSTITUIÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL – SENTENÇA MANTIDA – NÃO PROVIMENTO.”

“O contrato de abertura de conta bancária com a contratação de cheque especial, acompanhados do demonstrativo de débito, extratos de conta bancária e faturas, constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, pois, deles é possível extrair os débitos e os encargos moratórios incidentes.” (e-STJ, fls. 517/518)

Os embargos de declaração de CMC e outras foram rejeitados (e-STJ, fls. 573-580).

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, CMC e outras alegam **(1)** violação dos arts. 231, IV e V, do CPC, sustentando que, na citação por edital com dilação de 30 dias, o termo inicial para defesa é o “dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz”, de modo que os embargos monitórios apresentados em 22/1/2024 seriam tempestivos, considerados os feriados locais e o recesso forense; **(2)** nulidade da decretação de revelia e necessidade de anulação da sentença e do acórdão para retorno do feito à fase adequada, com reconhecimento da tempestividade da defesa; **(3)** apontamento de que o próprio edital consignou a advertência de que “o prazo para contestação é contado do término do prazo deste edital”, reforçando a leitura do art. 231, IV e V, do CPC.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS, OUTROS PROFISSIONAIS DAS SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE MATO GROSSO (UNICRED) apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 640-652).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 655/656).

É o relatório.

VOTO

Da tempestividade dos embargos monitórios

Na origem, o caso cuida de ação monitória proposta por UNICRED para cobrança de R\$ 18.015,07 (dezoito mil, quinze reais e sete centavos) decorrentes de Cédula de Crédito Bancário nº 2018120136 (cheque especial).

Após tentativas infrutíferas de citação, foi deferida citação por edital com dilação de 30 dias. As rés opuseram embargos monitórios em 22/1/2024.

O Juízo de primeira instância julgou procedente a monitória, constituiu título executivo judicial e reconheceu a intempestividade dos embargos, decretando a revelia.

Em apelação, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso manteve a sentença, afirmando a suficiência documental para a monitória, a validade da capitalização de juros pactuada e, centralmente, que o prazo para defesa, em citação por edital, teria iniciado no primeiro dia útil subsequente à publicação do edital, encerrando-se em 29/11/2023; como a defesa foi apresentada em 22/1/2024, reputou-a intempestiva. Veja-se:

Analisando os autos, constato que os meios de tentativa de citação por oficial de justiça a fim de localizar as partes devedoras, foram frustrados e foi realizada a citação por edital constante do id. 229176210, com publicação pelo D Je em 10/10/2023.

Logo, o prazo para defesa iniciou sua contagem em 11 de outubro de 2023 (quinta-feira), e encerrou-se em 29 de novembro de 2023 (quinta-feira). Entretanto, visualiza-se que a defesa foi ofertada no dia 22 de janeiro de 2024 (terça-feira), ou seja, após o vencimento do prazo, conforme se observa do ID. 138988676. (e-STJ, fls. 521).

Conforme estabelece o art. 257, III, do CPC, *são requisitos da citação por edital a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.* Logo, como anota THEOTÔNIO NEGRÃO:

O prazo do inc. III é para que se considere realizada a citação. Depois do seu esgotamento é que se inicia o prazo para resposta ou embargos à execução ou tomada de outra providência (v. arts. 231-IV, 335 e 915).

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 47ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 331).

A respeito da distinção entre o prazo previsto no edital e aquele concedido ao réu para resposta, a doutrina esclarece que:

O magistrado, por sua vez, deverá fixar um prazo (CPC, art. 257, III) durante o qual o citando terá oportunidade de tomar conhecimento da existência desse edital. Trata-se de um prazo relativamente longo, de 20 a 60 dias, justamente para ampliar as chances de ciência do réu. Findo esse período, e apenas após sua fluência, inicia-se automaticamente o prazo para a contestação (CPC, art. 231, IV). Não será necessário nenhum outro ato judicial ou requerimento da parte. Uma vez encerrado o prazo de dilação, tem início imediato a contagem do prazo peremptório de resposta.

(EDUARDO CAMBI, ROGÉRIA DOTTI, PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO, SANDRO GILBERTO MARTINS, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, Curso de Processo Civil Completo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 3ª edição, 2022, p. 257)

Diante desse contexto, é evidente que o prazo de 30 dias fixado no edital de citação (e-STJ, fls. 227/228) não se confunde com o lapso temporal assegurado ao devedor para a oposição de embargos monitórios (art. 701, *caput*, do CPC).

Ainda que se admita a autonomia e independência entre os dois prazos, tal premissa não afasta o fato de que a resposta dos réus foi apresentada fora do prazo legal, configurando, de maneira inequívoca, a sua intempestividade.

Isso porque o prazo previsto no edital de citação possui natureza material, uma vez que está diretamente relacionado ao lapso temporal necessário para que o réu possa, ainda que de forma presumida, tomar ciência do ato citatório.

Em outras palavras, trata-se do prazo concedido para que o réu tome ciência da demanda, constituindo requisito de validade da citação ficta. Esse lapso integra o próprio ato citatório e configura condição indispensável para a formação válida da relação processual.

Importante consignar que este prazo não é destinado à prática do ato processual pelo réu, qual seja, a apresentação da resposta à ação monitória, mas do período necessário ao aperfeiçoamento da citação.

Justamente por ostentar natureza material, o prazo concedido pelo magistrado no edital de citação não se submete à regra do art. 219 do CPC – que prevê a contagem em dias úteis –, devendo ser computado em dias corridos.

Nessa toada, afirmam LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI que *Mas a rigor, tal prazo não consiste ainda no lapso temporal para a prática do ato processual, e sim para a configuração da própria citação. Logo, é razoável contá-lo em dias corridos* (Curso Avançado de Processo Civil – Teoria Geral do Processo, Vol. 1, Ed. Thoth, 22ª Edição, 2025, p. 446/447).

No mesmo sentido, FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI defende que:

Polêmica também a qualificação do prazo previsto no art. 257, III, que se refere ao prazo de espera ou de dilação na citação por edital, após o qual se inicia o prazo processual propriamente dito (art. 231, IV). Embora deflagrado no processo, por decisão do juiz, há aqui uma sutileza: o prazo não se destina à prática de nenhum ato (ou mesmo omissão), sendo apenas o período de tempo que o legislador considerou prudente aguardar para que a publicidade proporcionada na citação por edital tenha maiores chances de chegar ao conhecimento de seu destinatário. Por isso mesmo, tal prazo não possui natureza processual e deve ser computado de forma contínua, não limitada aos dias úteis (v. comentários ao art. 257, item 5).

(Comentários ao Código de Processo Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2022.p. 358).

Prazo de espera ou de dilação do edital. O inciso III refere-se ao prazo de espera ou de dilação do edital, que deverá ser assinalado pelo juiz entre vinte ou sessenta dias. Esse é o prazo em que se presume que o citando deverá tomar conhecimento do edital e que começa a fluir da primeira ou única publicação do edital, seja na página do tribunal ou na plataforma do Conselho Nacional de Justiça. O prazo de espera não se confunde com o prazo processual para a contestação ou os embargos à execução propriamente ditos, que se inicia posteriormente, nos termos do art. 231, IV. 5.1. Questão interessante é se o prazo de espera deve ser considerado processual para os fins de limitação de sua contagem aos dias úteis (art. 219). Prazo processual deve ser definido como o período de tempo para o exercício de determinada situação jurídica no processo. No caso, não se trata de prazo para a prática de nenhum ato processual, mas de período em que se espera que o citando tomará conhecimento da publicação. A reforçar tal assertiva, admite-se a publicação de edital durante as férias forenses e, segundo importante doutrina, flui o prazo de dilação nesse período (THEODORO JR., 2013. p. 269). O prazo processual que se segue é que não poderá ser computado no curso das férias forenses. Por esse motivo, o prazo de espera do edital não deve ser considerado processual e se contabiliza de forma contínua, não limitada aos dias úteis, admitindo-se apenas a prorrogação de seu vencimento para o dia útil seguinte, se cair em feriado (art. 132, § 1.º, do Código Civil).

(GAJARDONI, ob. cit., p. 422).

A partir do momento em que se aperfeiçoa a citação (ainda que ficta, no caso de edital), inicia-se prazo processual para resposta, submetido integralmente ao regime do CPC.

Diversamente, o prazo para apresentação de contestação possui natureza processual, pois se refere à prática de ato dentro do processo constituído, com contagem em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.

Portanto, enquanto o primeiro (prazo editalício) integra o ato citatório e viabiliza a ciência presumida do réu (natureza material), o segundo (prazo para contestação) regula o exercício do direito de defesa dentro do processo já instaurado (natureza processual), justificando a aplicação do art. 219 do CPC apenas a este último.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial, mantendo o decreto de intempestividade dos embargos monitórios, embora por outros fundamentos.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de UNICRED, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.205.765 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0108849-5

Número de Origem:
10480697120228110041

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C M C MUZZI FISIOTERAPIA

RECORRENTE : CILENE MARIANE CAMPOS MUZZI

RECORRENTE : ERIKA MELLO GUIMARAES

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO JÚNIOR - MT010032

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS
DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO

ADVOGADOS : ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - MT004677

PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT007042

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - MT009247

LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI - MT018806

MATHEUS MOREIRA DE ARAUJO - MT033951

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026